



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.181, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telecomunicações a oferecerem a seus assinantes a opção de consulta na Internet do detalhamento das contas de serviços fixos ou móveis que utilizem pré-pagamento.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6168/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 obrigando as operadoras de telecomunicações a oferecerem a seus assinantes a opção de consulta na Internet do detalhamento das contas de serviços fixos ou móveis que utilizem pré-pagamento.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 72-A. As prestadoras de serviço de telecomunicações que utilizem cobrança na modalidade de pré-pagamento ficam obrigadas a oferecer em seus sítios na Internet opção para que os assinantes possam acessar detalhamento de cada chamada realizada, com informações de data e hora, número de acesso do usuário destinatário, duração da chamada e valor referente a cada chamada.

§ 1º O disposto no caput também aplica-se a qualquer pacote de serviços que contenha franquia ou bloco de serviços que possam ser utilizados e descontados à medida de sua utilização pelos assinantes.

§ 2º O acesso às informações de que trata o caput será gratuito e independará de solicitação prévia do assinante.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O significativo aumento do número de linhas telefônicas no Brasil, especialmente após a mudança do modelo de exploração dos serviços de telecomunicações advinda com a Lei Geral de Telecomunicações – LGT – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, trouxe transformações à vida de muitos cidadãos. Se, nos anos 70 e 80 o acesso ao telefone era privilégio de poucos, a partir do final dos anos 90 praticamente todos os cidadãos que vivem em áreas metropolitanas, e mesmo muitos em áreas rurais, passaram a ter sua vida bastante facilitada ao se conectarem por meio da rede telefônica.

Nosso país já ultrapassou o número de 260 milhões de acessos móveis, nas diversas modalidades existentes. E, ainda mais impressionante, mais de 80% desses acessos é de telefones com pré-pagamento. E é exatamente este o foco desta nossa iniciativa legislativa. Os serviços de telecomunicações do tipo “pré-pago”, móveis ou fixos, ainda impossibilitam aos seus clientes o acesso ao detalhamento de sua utilização, o que frontalmente agride os princípios de transparência e de aferição do serviço que está sendo efetivamente pago. Com o projeto de lei que apresentamos, buscamos sanar esta lacuna na legislação, obrigando as prestadoras dos serviços a conterem em seus sítios na Internet acesso ao detalhamento do uso do serviço, com data e hora, número de acesso do cliente destinatário, duração da chamada e valor referente a cada chamada.

Desta forma, garantimos à maioria dos clientes dos serviços de telecomunicações o direito de conhecer com detalhes sua utilização. Além disso, a iniciativa permitirá que o próprio usuário possa exercer papel fiscalizador sobre os serviços prestados, reclamando da prestadora em caso de divergência sobre os valores contratados ou de chamada cobrada e não realizada pelo cliente.

Nosso tempo exige cada vez mais transparência. Entendemos que a melhor forma de efetuarmos ações de controle é aquela que mais se aproxima do cidadão. Neste sentido, solicitamos a todos os parlamentares desta Casa Legislativa que apoiem nosso projeto de lei, para que sua tramitação possa ocorrer com celeridade e alcance os objetivos de dar mais instrumentos a tantos brasileiros que utilizam atualmente serviços telefônicos móveis pré-pagos.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2013.

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO